AO JUÍZO DE DIREITO DA Xª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXX-XXXX

PROCESSO N. XXXXXX

Fulana de tal, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, intermédio da Defensoria Pública do XXXXXX, apresentar **RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por FULANA DE TAL.

<u>RELATÓRIO</u>

Nos autos da presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a autora opôs embargos de declaração em face da sentença, por meio da qual o douto Magistrado de $X^{\underline{o}}$ grau indeferiu a petição inicial, por ausência de documento indispensável, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

A autora/embargante alega que a sentença padece de omissão e contradição. Não obstante, ela não possui razão, pelas razões que passa a expor.

FUNDAMENTOS

Como já dito, os embargos não devem ser acolhidos. Isso porque o CPC enuncia as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, do que se depreende que essa espécie recursal serve apenas para a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão; d) corrigir erro material (CPC, art. 1.022).

No caso, a sentença em questão não possui qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material que possa ensejar o acolhimento dos presentes embargos.

Ora, de acordo com o art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso o Magistrado verifique a ausência desses documentos, deve ser oportunizada a emenda. Não

ocorrendo a emenda, resolução de mérito.	a petição	inicial deve	e ser indeferida	, e o processo	extinto, sem

No caso, o Ilustre juízo de 1º grau seguiu exatamente a diretriz legal do CPC. Ao verificar a precariedade dos documentos instrutivos da petição inicial, ordenou que houvesse complementação desses documentos, mas não foi atendido. Então, cumpriu a letra da lei, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Em situação assim, não há o que se questionar.

De mais a mais, não se desconhece o fato de que a autora/embargante postulou pela dilação do prazo de emenda - de natureza dilatória (STJ EDcl no MS 21.315/DF) - para juntada de documento faltante (certidão de nascimento atualizada).

Sucede que ela sequer fez prova de que estava diligenciando no sentido de obtenção do referido documento, tampouco provou – nem mesmo alegou – a existência da justa causa que a impedisse de juntá-lo no prazo legal, limitando-se a postular pela concessão de prazo suplementar.

Não há, pois, omissão nem contradição na sentença. A bem da verdade, a pretensão da embargante é de reforma do julgado embargado, pretensão a qual não se presta a estreita via dos embargos de declaração.

Acrescente-se, por fim, o julgador não é obrigado a responder todas as questões suscitadas; o que o julgador não pode, em seu decidir, é deixar de enfrentar aquilo que possa desfazer sua conclusão, conforme a jurisprudência do STJ

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. xxxxxx, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
 - 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pugna-se pela rejeição dos embargos, com a manutenção integral da bem lançada sentença de 1° grau.

Termos em que, pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública